

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O
REGIME DE RASTREABILIDADE E DE
CONTROLO DAS EXIGÊNCIAS DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NA
VENDA A RETALHO DOS PRODUTOS
DA PESCA E DA AQUICULTURA.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE SETEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de rastreabilidade e de controlo das exigências de informação ao consumidor na venda a retalho dos produtos da pesca e da aquicultura, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 4 de Agosto de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, a alteração ao artigo 1.º, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 134/2002, de 14 de Maio

Os artigos 4.º (...)12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 134/2002, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 12.º

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – (redacção do actual artigo 12.º)

3 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no presente diploma constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas ao seu território. ”

(...)“

Angra do Heroísmo, 3 de Setembro de 2003

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa